



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lêda Maria Sampaio Cordeiro		
EMENTA: Autoriza Luis André Sampaio Martins a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12305314-5	PARECER Nº 1349/2012	APROVADO EM: 06.06.2012

I - RELATÓRIO

Lêda Maria Sampaio Cordeiro, mediante o Processo nº 12305314-5, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Manuelito Vestibulares, instituição localizada na Rua Tiradentes, 483, Parque Araxá, CEP: 60.430-320, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Luis André Sampaio Martins, tendo em vista este ter sido aprovado no vestibular da UNIFOR/Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Manuelito Vestibulares proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Luis André Sampaio Martins, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Ruth
Revisor: JAA

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1349/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2012.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício